

PARECER Nº 745/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 46275/2026

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 54/2026

Processo apenso: 5810/2026 – Autor T. Coronel Dias

Assunto: Razões de veto parcial ao projeto de lei que "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT, O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA – PROERD NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei originário, ora parcialmente vetado, foi apresentado pelo Vereador T. Coronel Dias, por meio do Processo Eletrônico nº 5810/2026. No curso de sua tramitação, a matéria foi submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ocasião em que foi exarado o Parecer nº 167/2026, opinando pela rejeição da proposição.

Todavia, referido parecer não foi acolhido pelo Plenário desta Casa de Leis, que deliberou pela sua rejeição, permitindo o regular prosseguimento da tramitação legislativa da matéria, a qual veio a ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Posteriormente, por intermédio da Mensagem nº 54/2026, o Chefe do Poder Executivo encaminhou a esta Casa de Leis as razões de **veto parcial** ao projeto aprovado, **especificamente em relação ao parágrafo único do art. 3º**, que possui a seguinte redação:

Art. 3º A implementação do PROERD no âmbito da rede pública municipal de ensino poderá ocorrer mediante cooperação institucional entre o Município e o



Estado de Mato Grosso, por meio dos órgãos competentes das áreas de educação e segurança pública.

Parágrafo único. A cooperação de que trata o caput será formalizada pôr Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, por intermédio da Coordenadoria de Convênios da SESP, observado o interesse público e a disponibilidade administrativa.

O Executivo aduz que o parágrafo único em questão fere a separação dos Poderes, a reserva da administração e a autonomia administrativa dos entes federativos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes” externados por meio da Prefeitura (Poder Executivo) e a Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal.

Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.

A elaboração de leis também conjuga o exercício dos dois poderes municipais e segue normas inafastáveis, sob pena de inconstitucionalidade formal propriamente dita.

No caso em tela, trata-se de um veto parcial e jurídico, que possui como fundamento a reserva da Administração em versar sobre o assunto disposto no parágrafo único do art. 3º, que determina que “A cooperação de que trata o caput será formalizada pôr Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, por intermédio da Coordenadoria de Convênios da SESP,



observado o interesse público e a disponibilidade administrativa.”.

O Executivo expôs que a proposição determinou previamente a modalidade jurídica que deverá ser utilizada na cooperação, sendo que a escolha do instrumento depende das características concretas do ajuste, especialmente da natureza das obrigações assumidas pelos partícipes, da eventual transferência de recursos, da distribuição de responsabilidades, da disponibilização de bem ou pessoal e das demais condições que somente poderão ser definidas durante a instrução administrativa.

Além disso, segundo consta no Veto, a Lei Estadual nº 9.570/2011 não elegeu o Termo de Cooperação Técnica como instrumento exclusivo para operacionalizar o PROERD, já que é permitido convênio, termo de cooperação técnica e outros meios de parceria.

Veja que assiste razão ao Poder Executivo, conforme se observa da literalidade da **Lei 9.570/2011, que “Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) no âmbito do Estado de Mato Grosso.”:**

Art. 4º Para a execução do Programa, o PROERD fica autorizado á celebrar Convênios, Termos de Cooperação Técnica entre outros meios de parceria, que terão como objetivo primordial a destinação de recursos de custeio e investimento para divulgação, operacionalização das ações e para a aquisição de material didático, tais como um conjunto padrão composto por livros de estudante, camisetas, bonés e certificados de conclusão do Curso do PROERD.

Assim, a propositura municipal ao estabelecer que a cooperação deve ser formalizada por Termo de Cooperação Técnica limita os instrumentos jurídicos de um programa já regulamentado.

É nessa esteira que esta CCJR já havia compreendido no parecer nº167/2026 que o programa é de alçada estadual, implementado por instituição estadual (Polícia do Estado de Mato Grosso) e regulamentado por Lei estadual, de forma que a propositura fere a separação entre os poderes.

O veto protocolado, no entanto, é tão somente parcial e se restringe ao parágrafo único do art. 3º.



Nesse sentido, entende esta CCJR que se faz necessário atender ao Veto oposto para que se viabilize a propositura da maneira que o Executivo entende pertinente e assim se coíba o ajuizamento de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Diante do exposto, entendemos que prosperam as razões de veto parcial trazidas pelo Executivo Municipal na Mensagem nº 54/2026.

2. CONCLUSÃO

O projeto de lei original objetiva instituir o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas da rede pública municipal de ensino. Para tanto, dispôs que a cooperação institucional para tanto será formalizada por Termo de Cooperação Técnica.

O Executivo apresentou Veto parcial tão somente ao dispositivo que realizou tal determinação (parágrafo único do art. 3º), com base na reserva da administração, na separação entre os poderes e na autonomia administrativa dos entes federativos.

Assiste razão ao Poder Executivo, conforme se observa da literalidade da Lei estadual nº 9.570/2011, que regulamenta o PROERD e permite outros instrumentos de cooperação. Dessa forma, se faz necessário atender ao Veto oposto para que se viabilize a propositura da maneira que o Executivo entende pertinente e assim se coíba o ajuizamento de uma futura Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Assim, procedem as razões do veto parcial ao projeto de lei, de forma que opinamos pela manutenção do veto.

É o parecer.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.



Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320031003900380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **22/09/2026 11:00**

Checksum: **7AE76D7362B5F0CC24D341C27BF22E93665838202190520FF12F787D2163F2A3**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200320031003900380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.